

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000313251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0160468-46.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA, é apelado GISLAINE AGUIAR.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente) e VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 7 de maio de 2015

FORTES BARBOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação Cível nº 0160468-46.2011.8.26.0100 Apelante: Hyundai Caoa do Brasil Ltda Apelada: Gislaine Aguiar

Voto 8325

EMENTA

Ação indenizatória — Procedência — Confirmação — Acidente automobilístico — Sistema "airbag" — Ausência de funcionamento — Prova pericial — "Quantum" reduzido para dez mil reais — Inexistência de sequelas físicas permanentes -Verba honorária mantida — Apelo parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença emitida pelo r. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central (Comarca da Capital), j ul gou procedente ação i ndeni zatóri a, que condenando a ré a pagar R\$50.000,00 (cinquenta mil a título de danos morais, com correção reais), monetária desde o arbitramento e juros de mora a contar da citação, bem como ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação (fls. 261/264).

A apelante, de início, sustenta a ausência de prova cabal da falha no sistema de "airbag" e que a perícia, realizada de forma indireta, não pode ser considerada. Afirma, ademais, que as lesões foram leves, que inexistem danos morais e que o "quantum" foi arbitrado em valor exagerado. Finaliza, afirmando que a verba honorária merece, também, redução (fls. 271/280).

Em contrarrazões, a apelada pede a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA TO P 3 DE FEVERERO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

manutenção da sentença (fls. 288/298).

É o relatório.

Na presente demanda, a autora noticia, que no início da madrugada do dia 30 de janeiro de 2011, ao cruzar semáforo existente no cruzamento da Rua São Sebastião com a Aveni da Vereador José Diniz, nesta Capital, seu veiculo Hyundai/Tucson CL foi violentamente abalroado por um veículo Celta, que cruzou, indevidamente, 0 semáforo vermelho atingindo-a em alta velocidade do lado direito. Segundo relata, o impacto da colisão foi tão forte que seu veiculo saiu do chão, arremessando-a direção ao teto do veículo que conduzia. Prosseque narrando que seu veiculo, ao voltar ao continuou em movimento, perdeu a direção e, em velocidade, colidiu de frente, com violência, no poste do semáforo, o qual caiu sobre o veículo, lado do passageiro. Relata, ademais, apresentando fotografias (fls. 20/21), a quebra do chassi e a destruição total da frente do veículo que conduzia. decorrência do acidente, Anuncia que, emdo feri mentos no rosto e demais partes corpo, causados exclusivamente pelo fato dos "airbags" não funci onado, da col i são terem apesar frontal. Finaliza, requerendo indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 02/14).

Na contestação, a ré sustenta, em suma, que a autora não ajuizou, como lhe competia, a competente medida cautelar de produção da prova,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

não se desincumbindo do ônus de provar suas alegações. Argumenta que o laudo apresentado com a petição inicial não pode ser apreciado, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 83/102).

Depois de produzida prova pericial, a sentença apelada julgou a ação procedente.

Irresignada, a apelante pretende reforma e o apelo comporta provimento parcial apenas para reduzir o "quantum" arbitrado a título de indenização por danos morais.

De início, aplica-se a disciplina legal protetiva do consumidor à hipótese dos autos, pois a ré se dedica à fabricação e venda de veículos automotores e a autora, enquadra-se na definição de consumidora final, havendo enquadramento das partes nos artigos 2° e 3° do próprio CDC.

Na espécie, ademais, tem aplicação a inversão do ônus da prova estabelecida pelo artigo 6°, inciso VIII do CDC.

A inversão do ônus probatório é viável, pois persiste verossimilhança nas alegações da consumidora, o que se soma ao fato de haver sido colhida uma prova pericial comprovando essas alegações.

Comprovado o defeito no produto, por força do disposto no artigo 12 do CDC, a ré responde pelos danos morais propostos pela autora, vulnerada sua incolumidade física e psíquica, causado

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

sofrimento a partir da ausência de funcionamento adequado do sistema de "airbag" e da superveniência de ferimentos.

Conforme constatou o perito:

"De fato, as constatações observadas das mencionadas imagens apontam evidências que não ocorreu o acionamento dos cintos de segurança dianteiros (travamento) seguido da insuflação das bolsas de ar localizadas no centro do volante e a outra no painel defronte ao passageiro, ou seja, sistema de segurança suplementar equipado no veículo em debate não foi ati vado ou disparado pela central ou módulo de comando sistema pel o acelerômetro desacel eração do automotor)" (fls. 216).

Em conclusão, afirma o perito:

"NO NOSSO ENTENDIMENTO, PARECE PROVÁVEL QUE O NÃO ACIONAMENTO DO AIR BAG FOI RESULTADO DE ALGUM DEFEITO OU MAU FUNCIONAMENTO NESSE OCORRIDO DURANTE O ACIDENTE SI STEMA. DF TRÂNSITO URBANO EM 30/01/2011 COM O VEÍCULO DA AUTORA, UMA VEZ QUE, EM CONSEQUÊNCIA DO IMPACTO, OCORRERAM DEFORMAÇÕES FÍSICAS DE I NTENSI DADE SEGUI DA DE MODERADA **UMA** DESACELERAÇÃO SIGNIFICATIVA, SUFI CI ENTES PARA QUE 0 ALR BAG, CASO ESTI VESSE PERFELTO FUNCIONAMENTO, FOSSE DI SPARADO" (fls. 220).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

 Em resposta a quesito suplementar, 0 afirma di ante da ausênci a de peri to que, funcionamento do sistema "airbag", Ο cinto de segurança não foi suficiente para conter a apelada em posição e situação estáticas, resultando danos físicos no seu corpo, mormente na parte inferior das pernas e nas coxas (fls. 245).

Destarte, restou comprovado que os danos sofridos pela apelada decorreram, em especial, da ausência de funcionamento de referido equipamento de segurança, razão pela qual a procedência da ação deve ser confirmada, ainda que tenha se realizado exame pericial indireto.

No mais, a apelada, na petição inicial, não noticia sequel as físicas decorrentes aci dente tela, mas, tão somente, "abalo(s) ememoci onal sofri do(s) pel o psí qui co е acionamento do sistema de segurança suplementar, que pôs em risco sua vida e (sua) integridade física" (fls. 08).

O laudo de lesão corporal, realizado no dia do acidente, constatou que houve ofensa à integridade corporal da apelada, com lesão corporal de natureza leve, não restando configurada, porém, incapacidade provisória ou permanente para as atividades habituais (fls. 58).

O acidente, em suma, não deixou sequelas físicas permanentes, razão pela qual o "quantum" arbitrado deve ser reduzido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

O critério na fixação do "quantum" da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na espécie, além do susto e mal estar noticiados na petição inicial, não houve maior intercorrência médica, não resultando o evento em sequelas permanentes.

Se por um lado, a indenização destina-se a recompor o patrimônio moral atingido pelo ato ilícito e, também, a impedir a reiteração de atos análogos, por outro, não pode servir de fonte de enriquecimento indevido. Neste sentido é que se orientou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Na fixação do dano moral, deve o Juiz orientar-se pelos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (REsp. nº 85.205 — RJ, in RSTJ 97/280).

Considerando-se as circunstâncias acima descritas, o valor arbitrado na sentença mostra-se exagerado, razão pela qual deve ser reduzido para o importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), o que é suficiente para a correta repressão do ilícito praticado e para prevenir situações futuras, não criando uma situação de iníquo enriquecimento da apelada.

Por fim, diante da redução determinada no "quantum" e considerados o teor dos atos processuais praticados, a longevidade da causa e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

magnitude do trabalho profissional desenvolvido, a verba honorária deve ser mantida, considerada, em especial, a Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Reforma-se, a sentença apenas para reduzir para R\$10.000,00 (dez mil reais) o "quantum" da indenização, mantido, no mais, o veredicto.

Dá-se, por isso, provimento parcial ao apelo.

Fortes Barbosa Relator